



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.668 - SC (2013/0178036-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SALETE DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DEAN JAISON ECCHER E OUTRO(S) - SC019457
AGRAVADO : FELÍCIO EL HAJJAR
ADVOGADO : EUCLIDES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SC011097
INTERES. : JUSCEMAR DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento, em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), de que: "*Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação*". Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.668 - SC (2013/0178036-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SALETE DE SOUZA DA SILVA**
ADVOGADO : **DEAN JAISON ECCHER E OUTRO(S)** - SC019457
AGRAVADO : **FELÍCIO EL HAJJAR**
ADVOGADO : **EUCLIDES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)** - SC011097
INTERES. : **JUSCEMAR DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SALETE DE SOUZA DA SILVA contra a decisão de fls. 195/200, complementada pela de fls. 214/218, da lavra do eminente Ministro Lázaro Guimarães, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Irresignada, a parte agravante pugna pela reforma da monocrática, sustentando, em resumo, que o acórdão recorrido malferiu o art. 535 do CPC/73, uma vez que *"deixou de manifestar-se expressamente acerca de da aplicação do artigo 405 do Código Civil ao caso em tela"* (fl. 321). No mérito, aduz que *"a presente demanda restou impetrada em data de 20/10/10, sendo que à época, o entendimento de que em obrigações ilíquidas, os juros de mora deveriam obedecer o contido no artigo 405 do Código civil, e serem aplicados somente a partir da citação, encontrava amplo amparo e esteio doutrinário e jurisprudencial. E o mesmo entendimento prevalecia, por ocasião da interposição do Recurso Especial, em data de 14/02/2012"* (fl. 235). Além disso, *"o acórdão recorrido, além de ter violado os dispositivos federais supracitados, divergiu claramente do entendimento assumido pelo próprio Tribunal de origem (SC), por Tribunal de outro Estado (SP) e por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), que ao abordar o mesmo tema, deu à respectiva matéria outra solução jurídica, em sentido diametralmente oposto"* (fl. 238).

A parte agravada, embora intimada, não ofertou contrarrazões (fl. 244).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.668 - SC (2013/0178036-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SALETE DE SOUZA DA SILVA**
ADVOGADO : **DEAN JAISON ECCHER E OUTRO(S) - SC019457**
AGRAVADO : **FELÍCIO EL HAJJAR**
ADVOGADO : **EUCLIDES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SC011097**
INTERES. : **JUSCEMAR DA SILVA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme mencionado na r. decisão agravada, a controvérsia diz respeito ao termo inicial do cômputo dos juros de mora, em ação monitória, incidentes sobre débito representado por cheque prescrito.

De início, faz-se necessário reafirmar que o eg. Tribunal de origem não ofendeu o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

No caso dos autos, denota-se que o colendo Tribunal de origem adotou o posicionamento de que o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data do vencimento do cheque prescrito, e não a data da citação, como pretende a parte agravante, *in verbis*:

"(...)

Em obrigações líquidas, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir do vencimento do título, pois o credor não pode sofrer os efeitos da desvalorização da moeda causada pelo devedor inadimplente. Assim, o termo inicial para o cálculo da atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre débito representado por cheque é a data de emissão da cártula.

Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Na ação monitória pára cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento à vista. É que, malgrado carecer de força executiva, o cheque não pago é título líquido e certo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Lei 6.899/81, Art. 1º, § 1º) (REsp n. 365061/MG, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20-3-2006).

No mesmo vértice, pronuncia-se o Pretório Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE.

RECURSO PRINCIPAL. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAUSA DEBENDI. INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DOS TÍTULOS (grifou-se; AC n. 2008.080222-6, de Lages, rei. Des. Salim Schead dos Santos, j. 12-3-2009).

Em igual norte:

Em suma, tratando-se de ação monitoria de cheque, a correção monetária e os juros de mora incidem a contar da data do vencimento do título, nos moldes ora expostos (AC n. 2008.037712-5, de Capinzal, rei. Des. Ricardo Fontes, j. 4-9-2008).

Por conseguinte, deve ser mantida a sentença quanto ao assunto." (e-STJ fls. 94/95, grifos do original)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.556.834/STJ, examinado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento jurisprudencial de que *"Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação"* (grifou-se).

A propósito, confira-se a ementa desse julgado representativo da controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art.

543-C do CPC/1973), é a seguinte: **"Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação"**.

2. No caso concreto, recurso especial não provido."

(REsp 1.556.834/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe de 10/08/2016 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida.

3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.

4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida."

(EResp 1.250.382/RS, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe de 08/04/2014 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. "O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (Corte Especial, EResp 1.250.382/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, unânime, DJe de 8.4.2014). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 1.351.533/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe de 31/08/2015 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CAMBIÁRIO. MONITÓRIA DE CHEQUE PRESCRITO. JUROS DE MORA. TERMO 'A QUO'. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA.

1. Fluência de juros de mora a partir da primeira apresentação do cheque ao sacado, por se tratar de dívida positiva, líquida e com termo certo. Precedente específico da Terceira Turma.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.378.492/MS, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe de 28/05/2015 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça, razão pela qual incide na espécie o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ, que dispõe: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0178036-8

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.386.668 / SC**

Números Origem: 20110508270 20110508270000100 20110508270000200 31110001398

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SALETE DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DEAN JAISON ECCHER E OUTRO(S) - SC019457
RECORRIDO : FELÍCIO EL HAJJAR
ADVOGADO : EUCLIDES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SC011097
INTERES. : JUSCEMAR DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SALETE DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DEAN JAISON ECCHER E OUTRO(S) - SC019457
AGRAVADO : FELÍCIO EL HAJJAR
ADVOGADO : EUCLIDES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SC011097
INTERES. : JUSCEMAR DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.